

Acórdão: 15.215/01/1^a
Impugnação: 40.010103763-05
Impugnante: Darcy Garcia Palma – Espólio
Proc. Sujeito Passivo: Marco Antônio Ferreira Andrade
PTA/AI: 01.000137883-43
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EMBARQUE - Imputação de uso indevido da não incidência na saída de café por falta de comprovação efetiva da exportação. Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria dos votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a saída de sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto. Restou constatado também que as notas fiscais de produtor n.ºs 249.228 e 249.223 consignam como destinatário a empresa Costa Ribeiro Exportadora e Importadora Ltda. situada em Espírito Santo do Pinhal e consta do Conhecimento de embarque a filial desta empresa estabelecida em Santos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/44, aos seguintes fundamentos:

- apesar da descrição do café na nota fiscal de produtor e a nas notas de exportação ser diferente, trata-se do mesmo café;

- o Fisco ao emitir a nota fiscal de produtor não exigiu que fosse apresentada a correta classificação do café vendido, e portanto é o mesmo conivente com a operação realizada, pois permitiu a emissão de uma nota fiscal de café específico para exportação apenas com a descrição café beneficiado;

- para exportação é obrigatória a classificação correta do café, e foi este procedimento que o estabelecimento exportador adotou, visto que o produtor rural não tem obrigação de efetuar esta classificação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a legislação tributária estadual deixa claro que a simples classificação dos cafés não descaracteriza a operação de exportação, e podem os mesmos ainda serem reacondicionados em sacas distintas sem que seu estado físico seja alterado;

- o Fisco não comprovou que a mercadoria exportada não era a mesma remetida inicialmente, apenas alegou levianamente a ocorrência desta irregularidade sem contudo prová-la;

- a divergência de CNPJ encontrada na nota fiscal de produtor decorreu de mero erro formal em sua emissão, o qual pode ser facilmente sanado.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 68/76, aos seguintes argumentos:

- nos termos da legislação tributária estadual para que não incida ICMS na operação de exportação, deve ser o produto exportado no estado em que se encontra, salvo em casos de acondicionamento ou reacondicionamento;

- o Autuado confessou ter havido a classificação do produto, a qual consiste na seleção e padronização dos grãos, ou seja, o produto foi rebeneficiado;

- a realização de beneficiamento ou rebeneficiamento configura operação de industrialização, artigo 222 do RICMS/MG;

- o próprio RICMS em seu artigo 2º, Anexo V exige a perfeita identificação do café para que o mesmo possa ser exportado;

- a mercadoria descrita nas notas fiscais de produtor não foi efetivamente exportada, ou se o foi, estava em estado divergente do consignado nos documentos fiscais;

- a emissão de nota fiscal de produtor pela Administração Fazendária somente ocorre com o fornecimento pelo Contribuinte de todos os dados da transação, e portanto estas informações são de sua responsabilidade e não da Administração Fazendária;

- a divergência encontrada consiste no fato de que a exportação foi realizada por pessoa diversa da autorizada por lei;

- na hipótese dos autos parte da mercadoria foi remetida para armazéns gerais e parte para comercial atacadista, em flagrante desrespeito à lei.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a saída de sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto. Restou constatado também que as notas fiscais de produtor nas 249.228 e 249.223 consignam como destinatário a empresa Costa Ribeiro Exportadora e Importadora Ltda. situada em Espírito Santo do Pinhal e consta do Conhecimento de embarque a filial desta empresa estabelecida em Santos.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

.....
IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

.....”

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

O Impugnante alega em sua defesa que o café foi devidamente exportado e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos alguns documentos pertinentes à exportação, tais como notas fiscais de remessa com finalidade específica de exportação, notas fiscais de exportação, registros de exportações, conhecimentos de embarques – BL e memorandos de exportações.

Da análise dos supracitados documentos temos que foram objeto da autuação as notas fiscais de produtor n.ºs 249.223, 249.228, 248.043 e 129.828, contudo, existe uma divergência entre os dados relativos à mercadoria enviada para exportação e a dita como efetivamente exportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às supracitadas notas fiscais temos que a descrição do produto café também é diversa visto que consta dos memorandos de exportação “café cru não descafeinado em grão arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura/riada esverdeado safra 98/99”, “café cru não descafeinado em grão arábica, COB 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida dura-riada”, enquanto nas notas fiscais de produtor foi descrito o produto “café beneficiado” o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização.

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias, *in verbis*:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;
.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
.....

§ 2º - **O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;**

....." (grifo nosso)

A Lei Complementar n.º 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei n.º 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que os produtos mencionados no documento de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas.

Cumpramos ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Salienta-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 06/33, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservado o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento do Impugnante.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral do RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre o Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência, nos termos do § 5º, artigo 7º da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Participaram também do julgamento os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida .

Sala das Sessões, 13/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

BSFR/ltmc